



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720890/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.907 – 1ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALOISIO PEDRO NOVELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira total faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no dispositivo isentivo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

RE

Impresso em 11/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 21ª Turma da DRJ/SP1 (Fls. 23), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2006/exercício 2007, emitida em 09/03/2011, no valor total de R\$7.622,53, incluídos multa e juros de mora calculados até 31/03/2011, em face da constatação de omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte (fls. 11/14):

Fonte pagadora: Polícia Militar do Estado de São Paulo

Rendimentos: R\$122.740,88, com IRRF de R\$23.998,25.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/4, acompanhada dos documentos de fls. 5/17, em que requer o cancelamento do débito fiscal, alegando, em síntese:

- retificou sua declaração de imposto de renda pessoa física, com reclassificação da natureza dos rendimentos – de tributáveis para isentos, por ter contraído doença irreversível na retina, com perda da visão do olho esquerdo, conforme laudo médico pericial anexo;

- apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, indeferida com base no entendimento de que só se caracteriza cegueira quando ocorre a perda da visão nos dois olhos;

- discorda de tal conclusão, tendo por base o significado etimológico da palavra cegueira e decisão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa junta à impugnação;

- de acordo com o capítulo VII – Doenças do Olho e anexos da Classificação Internacional de Doenças – CID 10 da Organização Mundial da Saúde, a cegueira não está restrita à perda da visão em ambos os olhos, configurando-se, também, quando há comprometimento da visão em apenas um olho.

Passo adiante, a 21ª Turma da DRJ/SP1 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção relativa a proventos de aposentadoria ou reforma depende da comprovação de que o beneficiário é portador de uma das patologias previstas na legislação, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A legislação tributária enumera de forma taxativa as patologias que dão ensejo à isenção pleiteada, sendo incabível estender esse benefício a situações diversas daquelas ali estabelecidas.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula Vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados alcançam apenas os sujeitos envolvidos nas relações jurídicas a que se referem.

Cientificado em 18/06/2012 (Fls. 31), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/07/2012 (fls. 32 e 33), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que trata o litígio exclusivamente de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave.

Constato ainda que a DRJ entendeu não ser possível a concessão de referida isenção por entender que a cegueira deve ser total, ou seja, de ambos os olhos e, portanto, a cegueira monocular não seria hábil a conceder a isenção pleiteada.

A esse respeito vale ressaltar o que dispõe o inc. XIV, art. 60. da Lei 7713/1988, a seguir transcrito:

“Art. 6 – Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).” (grifos nossos)

Aqui ressalto que deve-se utilizar a mais básica forma de interpretação da legislação, qual seja a literal, em obediência ao que dispõe o artigo 111, II do Código Tributário Nacional, que a seguir se transcreve:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

Conforme se depreende do extraído acima, a interpretação a respeito da concessão de isenções em matéria tributária deve ser literal.

Em obediência a este mandamento não se pode reduzir a interpretação do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/1988 posto que mencionado dispositivo não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício.

Deve-se, portanto, entender como abarcada pela referida isenção de igual forma a cegueira monocular.

Neste sentido vem sendo o posicionamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA. ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no texto legal. (Acórdão nº 2102002.782 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 20 de novembro de 2013)

Ainda neste sentido tomo por empréstimo as bem lançadas conclusões da ilustre Conselheira Núbia Matos Moura, relatora no acórdão 210201301, de 12/05/2011, que se ocupou do tema sob foco com absoluta precisão, *verbis*:

“Para o exame da questão deve-se observar o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

O dispositivo acima mencionado não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no texto legal. Ressalte-se, conforme disposto no art. 111, II, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, de modo que não cabe ao intérprete restringir a aplicação da lei, quando o legislador não fez.

Vale lembrar que, nesta mesma Turma, quando esteve em julgamento recurso, que tratava de isenção do IRPF sobre rendimentos de aposentado portador de paralisia irreversível e incapacitante, decidiu-se, por unanimidade de votos, conforme ementa abaixo transcrita:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IRPF. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA A VIDA LABORATIVA. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, quando versa sobre a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria em benefício de portador de paralisia irreversível e incapacitante, não qualifica se a incapacidade deve ser total ou parcial.

Ora, se a lei não qualifica a incapacidade, não deve o intérprete fazê-lo, notadamente no âmbito da isenção de tributária, quando vige o cânone da interpretação literal, na forma do art. 111, II, do CTN. (Acórdão nº 210201.166, de 17/03/2011)

Vale ainda dizer que tal entendimento encontra-se respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê abaixo:

REsp 1196500 / MT, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, data do julgamento em 02/12/2010 TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM.

1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia.

3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira.

4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica.

Dos documentos acostados aos autos, resta claro que o contribuinte é portador de cegueira em um dos olhos, desde a data de 25/10/2005, segundo o que consta de laudo pericial acostado às fls. 17 dos autos. Logo, os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo são rendimentos isentos, nos termos do disposto no art. no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre